



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.903177/2011-68
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.174 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de novembro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED SUL CATARINENSE LTDA - UNICRED SUL CATARINENSE E RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à unidade de origem para que esta verifique se os lançamentos contábeis do contribuinte, referentes ao IRRF, código 8053, retido no terceiro decêndio de julho de 2007, espelham as informações do documento anexado – Sistema de Automação Unicred – e da DCTF retificadora.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata da declaração de compensação que apresenta como crédito pagamento a maior de IRRF, código 8053, efetuado em 03/08/2007, no valor de R\$ 15.996,73. Abaixo transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação nº 21125.44496.230807.1.3.04-9788 (fls.154/157), criada em 23/08/2007, em que o interessado declara crédito original inicial na data de transmissão no valor de R\$ 5.368,72, referente a pagamento indevido ou a maior de IRRF – Código de receita nº 8053, no valor de R\$ 15.996,73, referente ao período de apuração 31/07/2007, conforme PER/DCOMP inicial com origem do crédito de nº 25156.29319.150807.1.3.04-1091 (fls. 158/162).

Segundo o despacho decisório nº 930875682 (fl.03), emitido em 04/05/2011, o crédito não foi reconhecido e a compensação não foi homologada, tendo em vista que o DARF havia sido utilizado integralmente para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.174 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.903177/2011-68

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório, por via postal, em 13/05/2011, o interessado apresentou a sua Manifestação de Inconformidade em 06/06/2011 (fl.02), alegando o seguinte:

“A Compensação se refere a um pagamento efetuado em 03/08/2007 no valor de 15.996,73, conforme anexo, não declarado na DCTF do período, que regularizamos efetuando sua retificação, conforme documento anexo.

Assim, regulamentando todo o processo”

O interessado juntou ao processo a DCTF referente ao 2º semestre de 2007 (fls.05/127), com seu recibo de entrega recebida via internet em 30/05/2011 (fl.128).

Também foram anexados pelo interessado a Declaração de Compensação nº 01093.80717.230907.1.7.04-0938 (fls.129/134), transmitida em 23/08/2007, o DARF no valor de R\$ 15.996,73 (fl.135), um relatório emitido pelo Sistema Automação Unicred intitulado Relação de IRRF, em diversos períodos, com discriminação de aplicações de correntistas pessoa física e pessoa jurídica, base de cálculo e valor do IRRF (fls.136/145) e Ata Sumária da Assembléia Geral Ordinária de 06/03/2008 (fls.146/151).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ (DRJ/RJO), no Acórdão às fls. 163 a 166 do presente processo (Acórdão 12-101.460, de 19/09/2018 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Trata-se de acórdão dispensado de ementa, conforme art. 2º, inciso II, da Portaria SRF nº 2.724/2017.

No voto, a decisão concluiu que não haviam sido juntados ao processo documentos que comprovassem a certeza e liquidez do crédito. Ainda, que o ônus da prova era da interessada. Que a simples entrega de DCTF retificadora, posterior ao Despacho Decisório, não tinha o condão de comprovar a existência do pagamento a maior.

Os documentos apresentados junto à Manifestação de Inconformidade – relatório do Sistema Automação Unicred (fls. 136 a 145) e Ata Sumária da Assembleia Geral Ordinária de 06/03/2008 (fls. 146 a 151), considerou insuficientes para comprovação do crédito.

A ciência da decisão de primeira instância deu-se em 02/10/2018, uma sexta-feira (Aviso de Recebimento às fls. 168 e 169), iniciando-se o prazo para interposição de Recurso Voluntário no dia seguinte, 03/10/2018. O contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 30/10/2008 (recurso às fls. 172 a 176, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 171).

No recurso, a entidade alegou novamente que em 03/08/2007 foi realizado pagamento a maior de R\$ 13.776,56, referente à competência do terceiro decêndio de julho de 2007, já que o pagamento efetuado foi de R\$ 15.996,73 enquanto o débito do período era de R\$ 2.220,17, conforme DCTF retificadora apresentada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.174 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.903177/2011-68

Conforme relatório e documentação anexada ao processo, o contribuinte alega que o IRRF, código 8053, por ele retido no terceiro decêndio de julho de 2007 (21 a 31/07/2007), foi de R\$ 2.220,17, conforme DCTF retificadora apresentada após o Despacho Decisório, e não de R\$ 15.996,73, conforme originalmente informado e recolhido em 03/08/2007. Haveria então um crédito de R\$ 13.776,56.

O código 8053 refere-se a IRRF de rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa (exceto em fundos de investimento), retido de beneficiário pessoa física. Na Agenda Tributária que se extrai da página da Receita Federal na internet, vê-se que, de fato, o IRRF, código 8053, retido de 21 a 31/07/2007, tem vencimento em 03/08/2007.

No documento apresentado pela empresa, junto à Manifestação de Inconformidade, denominado Sistema de Automação Unicred, confirma-se o valor de R\$ 2.220,17 de Imposto de Renda retido de pagamentos efetuados a pessoas físicas no período de 21 a 31/07/2007. No documento, os valores são informado nominalmente, dia a dia (fls. 136 a 145).

A DRJ considerou que tal documento é prova insuficiente do valor devido de IRRF, no código 8053, referente ao terceiro decêndio de julho de 2007. A questão a ser decidida, portanto, é o valor probatório do documento.

Embora não se trate de livro contábil, mas de extrato de sistema de controle interno do sujeito passivo, o documento apresentado não é destituído de valor probatório. Ao contrário, parece tratar-se de sistema automatizado que alimenta as informações prestadas através dos livros contábeis-fiscais, esses sim com a prerrogativa legal de fazerem prova a favor do contribuinte.

Assim, embora isoladamente não garanta o direito, considero que o documento apresentado constitui indício suficiente para que se aprofunde a investigação do crédito alegado, dando ao contribuinte a oportunidade de complementar sua prova através da confirmação, em seus livros contábeis-fiscais, dos valores informados no Sistema de Automação Unicred.

Por tudo exposto, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta verifique se os lançamentos contábeis do contribuinte, referentes ao IRRF, código 8053, retido no terceiro decêndio de julho de 2007, espelham as informações do documento anexado – Sistema de Automação Unicred – e da DCTF retificadora (fls. 05 a 128, débito em questão à fl. 57).

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan